der à propaganda e colheita de produtos, bem como a todos os trabalhos de elaboração do projecto do pavilhão de Portugal e aquisição do mobiliário para instalação dêsses produtos nos diversos departamentos.

O Governo tem, pois, a honra de submeter à superior aprovação de V. Ex. o adjunto projecto de decreto para

a abertura da totalidade do referido decreto.

Paços do Govêrno da República, em 29 de Novembro de 1913.—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues—Alvaro de Castro—João Pereira Bastos—José de Freitas Ribeiro—António Caetano Macieira Júnior—António Maria da Silva—Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro—António Joaquim de Sousa Júnior.

Atendendo ao que me propuseram os Ministros de todas as Repartições, e tendo sido observado o preceito da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1911, hei por bem decretar o

seguinte:

Com fundamento na lei n.º 67, de 17 de Julho último, será aberto no Ministério das Finanças um crédito extraordinário pela importância total de 5.000\$ para ser descrito na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Fomento, no corrente ano económico de 1913—1914, constituindo o capítulo 16.º sob a rubrica «Serviços da Exposição Americana», e o artigo 86.º, com a designação «Exposição Universal em S. Francisco da Califórnia, em 1915».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, em 11 de Dezembro de 1913.—Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues—Álvaro de Custro—João Pereira Bastos—José de Freitas Ribeiro—António Caetano Macieira Júnior—António Maria da Silva—Artur R. de Almeida Ribeiro—

António Joaquim de Sousa Júnior.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 271

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, tendo ouvido o Conselho Colonial e sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem, nos termos do § 5.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a introdução na pauta A do regime aduanciro dos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique, estabelecido por decreto com força de lei de 13 de Novembro de 1902, do seguinte ar-

tigo:

«38-A Oleos minerais médios e pesados, de densidade

superior, a 0,820°, para motores de explosão destinados à agricultura ou indústria, ou para lubrificação de máquinas, livre».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colonias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Janeiro de 1914.—Manuel de Arriaga—Artur R. de Almeida Ribeiro.

8.ª Repartição

DECRETO N.º 272

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:394, em que é recorrente Patrício Dias da Silva, chefe de saúde da província de Moçambique e tenente-coronel médico, e recorrido José de Brito Freire e Vasconcelos, general de brigada médico, chefe de saúde de Angola, S. Tomé e Príncipe, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Mostra-se que por decreto de 10 de Maio de 1913, publicado no Diário do Govêrno de 13 do referido mês, foi nomeado para o lugar vago de chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias o general de brigada médico, chefe de serviço de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe, reformado por diuturnidade de serviço, José de Brito Freire e Vasconcelos, e dêste decreto recorreu o chefe de serviço de saúde de Moçambique, tenente-coronel médico, Patrício Dias da Silva, porque tal nomeação era ofensiva do disposto no decreto de 20 do Janeiro de 1908, pois o recorrido já então tinha sido atingido pelo limite de idade; e a verdade é que por também ter sido atingido pelo limite de idade, e só por isso, foi exonerado de chefe da mesma Repartição um sub-chefe de saúde do Ultramar.

Foi ouvido o Ministro das Colónias, que justificou o decreto de nomeação do recorrido com o parecer favorável da Procuradoria Geral da República; o recorrente, que insistiu nos argumentos aduzidos na petição inicial; e por fim o Ministério Público, que entende não ter o recorrente legitimidade no presente recurso. E tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que ao tribunal compete, em primeiro

lugar, certificar-se na legitimidade das partes;

Considerando que o recorrente nem sequer alegeu ter interêsse na questão que se controverte, e nem por outro lado se mostra ter sido ofendido o seu direito de nomeação, que não tem, para o cargo de chefe da 8.ª Repartição do Ministério das Colónias:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta e sob proposta do Ministro das Colonias, rejeitar o pre-

sente recurso por ilegitimidade do recorrente.

O Ministro das Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Janeiro de 1914.—Manuel de Arriaga—Artur R. de Almeida Ribeiro.